

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONOPOLIS - MT

Processo nº 1039387-13.2023.8.11.0003

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, movida por **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS**, vem, à presença de Vossa Excelência, com base no **art. 1.022 do CPC**, tempestivamente¹, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 136681598).

I – OMISSÃO E OBSCURIDADE - DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS ARTS. 48 E 51 DA LEI – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Com o devido respeito e acatamento, comum a esta instituição financeira credora, em análise pormenorizada da decisão embargada, em conjunto com os documentos acostados pelos recuperandos e pela perícia prévia, verifica-se a presença de **omissão** e **obscuridade** com relação a ausência de documentos e informações indispensáveis, bem como, inconsistências contábeis que viciam a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, atraindo a necessidade de saneamento.

¹ Decisão publicado aos 11/12/2023, de modo que o prazo de cinco dias úteis chegará a termo aos 18/12/2023.

Veja-se que a perícia prévia acostada no ID 13641057 constatou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da consolidação substancial, exarando o parecer de que os requerentes cumprem as exigências legais individualmente, com relação aos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Contudo, em que pese o parecer pelo cumprimento formal dos requisitos, quanto às Pessoas Físicas, os DIRPFs dos anos-bases de 2020 a 2022 estão desacompanhados dos respectivos Recibos de Entrega da DIRPF à Receita Federal.

Com relação à requerente **Adelita sequer houve juntada da DIRPF ano-base de 2022**, em descumprimento a exigência literal do **art. 48, §3º da Lei n. 11.101/05**:

*§ 3º PARA A COMPROVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O CÁLCULO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PESSOA FÍSICA É FEITO COM BASE NO LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR), OU POR MEIO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE VENHA A SUBSTITUIR O LCDPR, **E PELA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF)** E BALANÇO PATRIMONIAL, TODOS ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE*

Note-se que a DIRPF de ano anterior a propositura da ação se trata de documento imprescindível e exigido cumulativamente com os demais para fins de deferimento do processamento em favor de produtores rurais.

Ademais, quanto à Holding, não fora juntado **demonstrativo de fluxo de caixa dos exercícios passados**, o que impede que se verifique o início e a evolução da crise

financeira que deu origem ao pedido recuperacional a teor do que dispõe o **art. 51** da Lei Recuperacional.

Na mesma linha, não consta da DIRPF de produtor rural o valor das lavouras em formação, as quais restam demonstradas em fase avançada em milhares de hectares na perícia prévia. Note-se que nos balanços patrimoniais os embargados informaram valor para o gado, mas não para estoque de grãos e lavouras em formação.

E sobre essa ausência documental a decisão embargada não se pronunciou em nenhuma linha sequer, em flagrante omissão.

Importante observar-se que nem na declaração de imposto de renda de Zaércio, nem em seu balanço patrimonial, consta o investimento no capital da Holding, indicado na contabilidade deste.

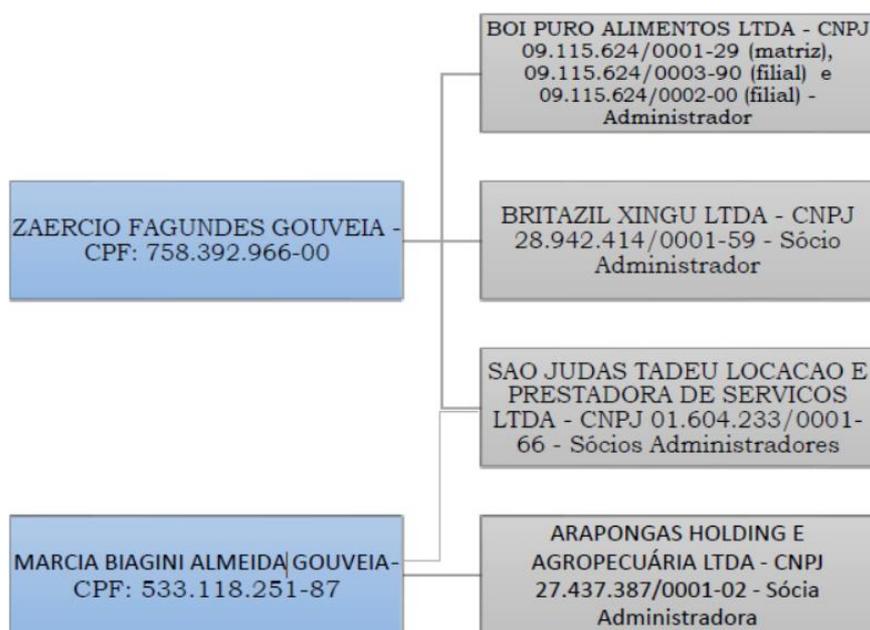
E, a projeção de fluxo de caixa dos produtores rurais, de dezembro de 2023 a novembro de 2025, assim como a da Holding, não pode ser considerada como ajustada à realidade e à previsão legal, na medida em que no primeiro mês considera-se o desembolso de 100% do seu passivo circulante e a longo prazo, contaminando todos os 24 meses seguintes.

Assim, conclui-se que as informações contábeis em geral e de fluxo, assim como as de patrimônio e de despesas, não são precisas e completas, necessitando serem retificadas e aclaradas pelos autores para que se fale em atendimento aos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei.

Outra flagrante – e importante - omissão de documentos e informações **OBRIGATÓRIOS** é com relação as empresas dos recuperandos **ARAPONGAS**

HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 27.437.387/0001-02, com sede em Goiânia/GO – no imóvel visitado) e **BOI PURO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 09.115.624/0001-29**, com sede/matriz em Goiânia/GO), que constaram do laudo de perícia prévia.

Segundo o laudo de perícia prévia o organograma acerca da participação societária dos produtores rurais das empresas não incluídas no pedido de recuperação judicial é este:



E, em análise dos autos, não se logrou êxito em localizar informações contábeis e de patrimônio destas empresas, sendo necessário demonstrar-se, inclusive, se não seria o caso de **inclusão destas na recuperação judicial, em consolidação substancial, por eventual confusão patrimonial**, eis que a gestão e a direção das empresas são comumente exercidas pelos recuperandos, conforme constatado pela perícia prévia.

E sobre a necessidade de os recuperandos esclarecerem a respeito das mencionadas empresas a decisão embargada também fora **omissa**.

Ora, sabe-se que os recuperandos possuem o **DEVER** de descrever todos os seus bens, empresas, atividades e respectivos patrimônios de suas empresas, de modo que a inexistência de menção às supracitadas empresas também caracteriza o não atendimento aos requisitos legais para o deferimento do processamento da ação, de modo que minimamente a decisão embargada deveria ter exigido a prestação de esclarecimentos e a juntada dos documentos constitutivos, contábeis e dos balanços patrimoniais das referidas empresas.

Portanto, este credor entende que a decisão embargada fora **omissa** e **obscura** com relação a conclusão de preenchimento **integral** dos requisitos formais, requerendo-se sejam sanados os vícios apontados com concessão de *efeitos infringentes* para revogar ou suspender os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial até que haja regularização dos documentos e informações indispensáveis, de acordo com a exigência legal.

II - OMISSÃO E OBSCURIDADE - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRISE E DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS - DESCUMPRIMENTO AO §6º ART. 51

Sabe-se que a literalidade da Lei Recuperacional exige, nas ações ajuizadas por Produtores Rurais, diferentemente das demais empresas, que na ocasião do ajuizamento da ação, ao cumprir com os requisitos do art. 48 e 51, os requerentes devem comprovar a situação de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar as dívidas, a teor o que dispõe o **§6º do art. 51**:

§ 6º EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 48 DESTA LEI: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

I - A EXPOSIÇÃO REFERIDA NO INCISO I DO CAPUT DESTA ARTIGO DEVERÁ **COMPROVAR A CRISE DE INSOLVÊNCIA, CARACTERIZADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU PATRIMONIAIS COM LIQUIDEZ SUFICIENTE PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS;** (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

Trata-se, portanto, de **REQUISITO FORMAL**, tanto quanto a juntada dos demais documentos obrigatórios.

No entanto, a decisão embargada fora **omissa** também com relação ao preenchimento do requisito do **art. 51, §6º da Lei 11.101/05**, limitando-se a mencionar genericamente que as partes disseram estar em crise financeira.

Note-se que a decisão não apontou onde – dentre os documentos acostados pelos embargados e/ou pela perícia prévia - estaria a prova do cumprimento da exigência legal.

Por outro lado, mediante análise dos documentos contábeis acostados pelos recuperandos conclui-se que o **RESULTADO ECONÔMICO É POSITIVO**, não havendo que se falar na presença da exigida prova de crise/insolvência.

Veja-se, o DIRPF e demais documento de **Zaércio** demonstra investimentos particulares **expressivos** em **2022**, tais quais a **construção de casa em condomínio de alto padrão de aproximadamente R\$ 4 milhões de reais**, cujo saldo

acumulado alcançava a monta de R\$ 9 milhões em 31/12/2022 (menos de um ano antes do pedido recuperacional), além da aquisição, no mesmo ano, de “aeronave/helicóptero”.

Outrossim, a mera soma aritmética de todos os balanços dos requerentes em 31/12/2022, pessoas físicas, resulta em perfis financeiros saudáveis.

Igualmente, da análise do Balanço da Holding, em 31/10/2023, também se observa **perfil financeiro saudável**, com índice de liquidez corrente positivo.

Note-se que o ativo de “propriedades para investimento” da Holding aponta saldo de **mais de duzentos e cinquenta e cinco milhões em 31/10/2023**, o qual fora recentemente formado, contrapondo com as alegações de acúmulo de dificuldades ao longo dos últimos anos.

Lê-se dos balancetes a seguinte composição dos saldos:

Propriedades para investimento - R\$ mil		
	<u>Incorporações</u>	<u>Saldo</u>
31/12/2020		10.590
2021	122.483	133.073
2022	122.210	255.283
2023	-	255.283

Em que pese a Holding não projete qualquer receita até fins de 2025, são muitos e relevantes os investimentos em áreas rurais – repita-se, da ordem de **R\$ 255 milhões acumulados em 31/10/2023**.

Como demonstra o quadro acima, a formação deste saldo de propriedades para investimentos, no ativo circulante da Holding, no vultoso valor, é recente, tendo sido quase todo composto nos anos de 2021 e 2022, quando a suposta crise já estaria instalada.

Inclusive, o laudo da perícia técnica concluiu que os recuperandos possuem um total de **42.446,01 HECTARES DE TERRA E UM TOTAL DE 34.752 CABEÇAS DE GADO**, patrimônio este que sugere liquidez suficiente para dispensar o instituto da Recuperação Judicial.

Ou seja, não há demonstração de crise durante os anos que antecedem o pedido recuperacional e, nem atualmente, a fim de justificar o pedido de recuperação judicial.

Não menos importante, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Holding, cuja participação societária é composta exclusivamente por Zaércio, Márcia e filhas, caracteriza-se por incorporação imobiliária rural, que consiste na compra de áreas rurais como investimento, provisão de melhorias, e posterior venda destes imóveis rurais.

Em que pese a previsão no contrato social da Holding de atividade agropecuária, desde 2019, não há nenhuma receita desta natureza, do que se denota que a atividade desenvolvida pela Holding vem sendo exclusivamente de natureza de incorporação imobiliária.

Por consequência, conclui-se que os imóveis da Holding não se trata de áreas rurais essenciais às atividades agropecuárias do Grupo, já que não são exploradas economicamente como rurais, apenas aguardando oportunidade para revenda.

Da própria constatação prévia verifica-se a existência de imóveis rurais mencionados como **SEM ATIVIDADE**, adquiridos apenas para fins de compra, melhorias e venda (ID 136427652):

13. FAZENDA CELESTE

Situada em Canabrava do Norte/MT, com um total de área de 1.751,35ha, matrículas 3.350 e 4.641, a qual nos deslocamos até a cidade, porém, não há atividade na fazenda. Posteriormente, houve notícia de que o referido imóvel teria sido adquirido para fins de compra, melhoria do imóvel e venda. Adiante segue o CAR do imóvel.

Sendo assim, o valor de mercado destes imóveis **PODE E DEVE** ser observado na análise de **liquidez para pagamento dos credores!**

Ademais, no consolidado “total” da Holding, se verifica que ao ser retificado o ativo circulante pela eliminação do crédito do Zaércio para com a Holding, há **capital circulante líquido positivo**, com **índice de liquidez que sugere com saúde financeira, com perfil de solvência confortável.**

Demonstra-se:

	R\$ mil	
Ativo circulante	541.338	
Crédito com a Holding	(100.184)	
Ativo circulante retificado	441.154	
Passivo circulante	(352.532)	
Capital circulante líquido	88.622	1,3

Fato é que, estes números apontam situação financeira e patrimonial positiva aos embargados. Logo, seja com relação as pessoas físicas, seja com relação a holding, não resta comprovada a crise financeira e impossibilidade de liquidação das dívidas que justifique o pedido recuperacional.

Inclusive, dos documentos contábeis que instruem a inicial se observa que as despesas de custeio são **infladas** por todo o investimento do período, não guardando relação com o custo efetivo do período. Explica-se: fora colocado toda a aquisição de implementos imobilizados e aplicação de melhoras cujo benefício será auferido em vários anos futuros e não somente como despesa de custeio no período analisado.

Portanto, não havendo comprovação de despesas reais e de crise financeira que permita o deferimento do processamento da recuperação judicial, requer-se o saneamento dos vícios da **omissão** e da **obscuridade** na decisão embargada, com concessão de *efeitos infringentes* para cassação ou suspensão dos efeitos do deferimento do processamento até que haja esclarecimentos dos embargados, a complementação dos documentos e o cumprimento do requisito legal estampado no **§6º do art. 51 da Lei 11.101/05**.

III – SUBSIDIARIAMENTE – REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO AGRONÔMICO – CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO - LEVANTAMENTO DE PROPRIEDADES QUE PODEM SER ALIENADAS – PARTICIPAÇÃO ATIVA DE CREDORES

Na linha dos tópicos anteriores, caso V. Exa. entenda não ser o caso de concessão de efeitos infringentes, requer-se, subsidiariamente, que haja prolação de decisão com determinação de realização de **relatório agrônomo** pelo administrador judicial nomeado, com autorização de que os credores participem de forma ativa nos autos mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do administrador judicial nas visitas *in loco*.

A realização de **relatório agrônomico** deverá servir também para levantar eventual essencialidade de bens, a extensão de terras produtivas, maquinários e insumos, cronograma de plantio, sanitário e reprodutivo (cria, cria e engorda), além de levantamento de bens eventualmente passíveis de comercialização e liquidez, na linha do que já fora decidido por V. Exa. na decisão embargada com relação aos pedidos de essencialidade de bens.

Frise-se que a realização destes levantamentos, além de serem **imprescindíveis** para análise material dos documentos e projeções informados pelos requerentes, para fins de verificação sobre o preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial, também **prestigia** eventuais credores extraconcursais arrolados como credores sujeitos, na verificação de eventual essencialidade – ou não – dos bens objetos das garantias, dando maior **celeridade, efetividade e transparência à recuperação judicial.**

Veja-se que essa verificação adiantará fase inevitável do processo, trazendo maior celeridade e efetividade, além de diminuir os peticionamentos desnecessários, extensos debates sobre excussões de bens, liminares, recursos e decisões conflitantes sobre eventual essencialidade, cuja análise compete ao administrador judicial e ao juízo falimentar.

Do mesmo modo, prestigiará o **Princípio da Cooperação**, do qual depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta pelo juiz e pelas partes, demandando uma postura ativa, de boa-fé, isonômica e colaborativa entre todos os agentes processuais.

Pelos mesmos motivos acima expostos, especialmente Princípio da Cooperação, também se faz necessário constatar se todos os imóveis do grupo estão onerados, e se sim, por qual valor, para que se verifique se há bens móveis e imóveis livres para restituição (em caso de alienação fiduciária) e venda, para fins de soerguimento da

empresa, **especialmente os imóveis da holding que, segundo laudo da perícia prévia, aponta terras que não estão sendo produtivas, possuindo o único escopo de revenda.**

Para tanto, se faz necessário identificar esses imóveis e o valor de mercado de cada um.

Afinal, a venda de bens pode ser suficiente para arcar com as dívidas e dar continuidade às atividades, mantendo a função social do grupo, sem que seja necessário valer-se do instituto da recuperação judicial. Outrossim, referido valor oriundo da alienação pode ser revertido em pagamento dos credores, minimizando os impactos negativos e o passivo da recuperação judicial.

Assim, em caráter subsidiário, requer-se que haja complementação da decisão de deferimento de processamento com determinação de que o Administrador Judicial realize **relatório agrônômico pormenorizado**, permitindo-se a contratação de assistentes técnicos, acompanhamento das visitas *in loco* e a elaboração de quesitos pelos credores.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com base no **art. 1.022 do CPC**, requer-se que este douto magistrado, sanando os vícios da **omissão** e da **obscuridade**, conceda ***efeitos infringentes*** suspendendo ou cancelando os efeitos da **decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial**, determinando que os embargados retifiquem e complementem as inconsistências, as informações e os documentos imprescindíveis, bem como, que esclareçam acerca das empresas apontadas na perícia prévia e no que tange aos números que indicam saúde financeira, comprovando cabalmente o preenchimento dos **art. 48 e art. 51, especialmente do §6º da Lei 11.101/05**.

Subsidiariamente, que haja determinação de que o Administrador Judicial nomeado apresente **relatório agrônomo** pormenorizado com o levantamento da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e insumos, considerando a real projeção de produção durante a fase de *stay period* (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária.

Requer-se, outrossim, a autorização de que os credores participem de forma ativa nos autos mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do administrador judicial nas visitas *in loco* e para a elaboração de quesitos.

Por fim, requer sejam todas as intimações dirigidas exclusivamente ao advogado **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/MT 13.994-A**, nos termos do art. 272, § 2º e § 5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2023.

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

OAB/MT 13.994-A.